



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/acg

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.

1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015. NÃO APRECIÇÃO. I. Tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito em favor da parte ora Recorrente, deixa-se de apreciar o recurso quanto à alegação de nulidade processual. Aplicação da regra do § 2º do art. 282 do CPC/2015. **II. Agravo de instrumento de que se deixa de apreciar, quanto ao tema.**

2. CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. PROVIMENTO.

I. O contrato de franquia visa a promover a cooperação entre empresas, proporcionando ao franqueador maior participação no mercado e ao franqueado o direito de uso da marca, da tecnologia e do sistema de gestão. Conquanto o franqueador e o franqueado somem esforços para alcançar objetivos comuns, o contrato regular de franquia caracteriza-se pela autonomia da



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

personalidade e do patrimônio dos contratantes. Em face das características específicas expressamente previstas em lei, o contrato regular de franquia não se confunde com o contrato de terceirização de serviços, em que o tomador beneficia-se diretamente da mão-de-obra dos empregados da prestadora. Não integra, pois, o objeto do contrato regular de franquia a simples arregimentação de mão-de-obra, mas a cessão de direito de uso de marca ou patente que, em regra, integram a atividade-fim do franqueador. **II.** No caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da franqueadora sob o fundamento de que *"o contrato de franquia firmado entre as rés determina a ingerência da 2ª ré (O Boticário) na 1ª ré, interferindo diretamente nas atividades desta, obrigando-a a inscrever os empregados nos Programas de Treinamento oferecidos pela Reclamada O Boticário e a garantir a participação destes, bem como a permitir a visita periódica dos supervisores, consultores e auditores das franqueadoras nas unidades da franqueada, além de estipular que a pessoa indicada pela franqueada para a operacionalização da loja será submetida ao exame e prévia aprovação da franqueadora"*. **III.** Tais obrigações contratuais, contudo, são condizentes com a natureza do contrato de franquia empresarial. **IV.** Revela má aplicação da Súmula n° 331, IV, do TST, acórdão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora sem a demonstração efetiva de ingerência direta do franqueador nos negócios do



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

franqueado, de modo a caracterizar o desvirtuamento do contrato de franquia. **V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, por má aplicação da Súmula n° 331, IV, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.

1. CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O contrato de franquia visa a promover a cooperação entre empresas, proporcionando ao franqueador maior participação no mercado e ao franqueado o direito de uso da marca, da tecnologia e do sistema de gestão. Conquanto o franqueador e o franqueado somem esforços para alcançar objetivos comuns, o contrato regular de franquia caracteriza-se pela autonomia da personalidade e do patrimônio dos contratantes. Em face das características específicas expressamente previstas em lei, o contrato regular de franquia não se confunde com o contrato de terceirização de serviços, em que o tomador beneficia-se diretamente da mão-de-obra dos empregados da prestadora. Não integra, pois, o objeto do contrato regular de franquia a simples arregimentação de mão-de-obra, mas a cessão de direito de uso de marca ou patente que, em regra, integram a atividade-fim do



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

franqueador. **II.** Esta Corte Superior, a propósito, firmou o entendimento de que, na hipótese de contrato de franquia, a empresa franqueadora, em regra, não responde de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa franqueada, na forma do art. 2º da Lei 8.955/1994, exceto se caracterizado o desvirtuamento do contrato. **III.** No caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da franqueadora sob o fundamento de que *"o contrato de franquia firmado entre as rés determina a ingerência da 2ª ré (O Boticário) na 1ª ré, interferindo diretamente nas atividades desta, obrigando-a a inscrever os empregados nos Programas de Treinamento oferecidos pela Reclamada O Boticário e a garantir a participação destes, bem como a permitir a visita periódica dos supervisores, consultores e auditores das franqueadoras nas unidades da franqueada, além de estipular que a pessoa indicada pela franqueada para a operacionalização da loja será submetida ao exame e prévia aprovação da franqueadora"*. **IV.** Tais obrigações contratuais, contudo, são condizentes com a natureza do contrato de franquia empresarial. **V.** Revela má aplicação da Súmula n° 331, IV, do TST, acórdão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora sem a demonstração efetiva de ingerência direta do franqueador nos negócios do franqueado, de modo a caracterizar o desvirtuamento do contrato de franquia. **VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245**, em que é Recorrente **BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.** e são Recorridas [REDACTED] e [REDACTED].

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, Boticário Franchising Ltda. (decisão de fls. 823/29), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 883/871).

Não há contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 875.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.)

1.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS
PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação da (o) Código de Processo Civil de 1973, artigos 458, 501, §§ 1º e 2º, 535 e 538; Código de Processo Civil de 2015, artigos 489, § 1º, e

1.022; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

- divergência jurisprudencial.

O réu O Boticário pede o reconhecimento de que houve negativa de entrega da prestação jurisdicional. Afirma que nos embargos de declaração suscitou questões quanto à responsabilidade subsidiária que não foram apreciadas.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

‘a) Omissão/Limites da Lide

Aduz o embargante que o v. acórdão acatou a tese de que houve desvirtuamento do instituto da franquia, no entanto, omitiu-se quanto a tese defendida pela embargante em contrarrazões de que houve inovação recursal por parte da embargada, na medida em que seu Recurso Ordinário invoca argumentos que não foram alegados na petição inicial.

Sustenta, também, que destacou em suas contrarrazões que nos argumentos da causa de pedir, a recorrente reconhece a condição de franquia da embargante e invoca a Súmula 331 do TST para justificar sua pretensão, sem alegar qualquer desvirtuamento do contrato de franchising. Destaca que a autora sequer impugnou os termos do contrato de franchising juntado aos autos, de modo que também não poderia contestar em grau de recurso referido contrato.

Pugna seja sanado o vício apontado.

Analiso.



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

Os embargos de declaração são cabíveis para as hipóteses em que a decisão apresenta obscuridade, contradição ou omissão, conforme preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os questionamentos ora postos pelo embargante não se enquadram em nenhuma das referidas hipóteses legais, pois tão somente demonstram inconformismo com a decisão prolatada.

O entendimento deste Colegiado acerca da questão ora aventada restou fundamentado de forma ampla e exaustiva no v. acórdão embargado no sentido de que o contrato de franquia firmado entre os réus restou desvirtuado, posto que ficou comprovado nos autos a ingerência da embargante na 1ª ré.

Não há que se falar em tese inovatória, pois da petição inicial verifica-se o pedido de responsabilização solidária ou subsidiária do embargante, inclusive com invocação da Súmula 331 do TST, sendo que o pedido foi devidamente analisado, a partir das provas existentes nos autos, sem se falar em extrapolação dos limites da lide. Ressalta-se que o v. acórdão foi claro ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da embargante nos termos da Súmula 331, item IV, do TST.

As provas foram devidamente valoradas e analisadas no bojo do julgamento, inclusive de acordo com a distribuição do ônus da prova, consubstanciado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e de acordo com os princípios da verdade formal e da unicidade da prova, descabendo, por isso, reanálise de provas em sede de embargos de declaração.

Se o embargante discorda dos fundamentos do julgado ou da análise da prova, a situação não é de embargos declaratórios, pois não é o caso de vício no julgado, mas sim de inconformismo com o entendimento adotado, o qual deve ser manifestado através de recurso apto para a reforma da decisão, o que é inviável nas estreitas vias deste instrumento processual.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder questionário da parte, devendo apenas se ater aos fatos e à



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245
legislação existente. Também, o julgador não é obrigado analisar lei por lei, dispositivo por dispositivo, alegação por alegação, para caracterizar o prequestionamento necessário à interposição de recurso de revista, bastando para tanto a análise fundamentada da matéria, conforme inteligência da Súmula 297 do C. TST e da OJ 118 da SBDI-1 do C. TST, o que já foi realizado no acórdão, dispensando-se maiores digressões a respeito.

Rejeito.

b) Omissão/ônus da prova

Sustenta o embargante que o v. acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre outra tese defendida pela embargante que sustentou que a reclamante não produziu qualquer prova da alegada ingerência ou de que a embargante regulasse a atividade desenvolvida pela primeira ré, ou de que esta empresa fixasse regras de contratação de empregados da primeira, destacando que não houve uma única pergunta a respeito destes argumentos na audiência de instrução e julgamento, até porque sequer mencionado na petição inicial, e porque não houve impugnação por parte da embargada acerca do contrato de franchising juntado aos autos.

Aduz ser ônus da embargada fazer a prova de que havia um contrato de prestação de serviços nos moldes previstos na Súmula 331 do TST, ônus do qual não se desincumbiu, defendendo que o contrato de franquia é regular, com cláusulas típicas de uma relação de franquia, totalmente distinto de um contrato de prestação de serviços.

Pugna seja sanado o vício apontado.

Analiso.

Depreende-se do conteúdo da insurgência de embargos apenas inconformismo do segundo réu, suscitando, na verdade, questões que deveriam ser manejadas por meio de recurso próprio.

Os embargos de declaração são cabíveis para as hipóteses em que a decisão apresenta obscuridade, contradição



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245
ou omissão, conforme preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os questionamentos ora postos pelo embargante não se enquadram em nenhuma das referidas hipóteses legais.

Esta E. Turma analisou a matéria em sua integralidade, sob todos os fundamentos que lhe foram submetidos. Transcrevo trecho do v. acórdão embargado:

‘6. Responsabilidade da 2ª recorrida

Pugna a recorrente pela reforma da r. sentença que afastou a responsabilidade da segunda reclamada pelo fato de ser mera franqueadora dos produtos comercializados na primeira ré.

Aduz que, no caso, havia ingerência da 2ª recorrida sobre a primeira, principalmente tendo em vista os termos do contrato de franquia, nos itens assessoria técnica metodológica - cláusula 10.1 e seguintes e obrigações da franqueadora - cláusulas 11.1 e seguintes. Prossegue sustentando que a segunda recorrida (O BOTICÁRIO FRANCHISING S.A) regulava toda a atividade desenvolvida pela primeira recorrida, extrapolando o objeto do típico contrato de franquia, o que desnatura o contrato pactuado. No caso, na relação contratual havida entre as rés havia o controle, pelas franqueadoras, da administração do estabelecimento comercial da primeira recorrida, incluindo a fixação de regras de contratação de empregados e a vedação de venda de produtos de outras empresas.

Ainda, afirma que ‘Por meio da análise das funções da parte autora e da atividade da segunda recorrida, bem como do objeto do contrato celebrado entre as reclamadas, fica evidente a terceirização ilícita de serviços, pois a primeira recorrida disponibiliza seus empregados para viabilizar a consecução da atividade-fim da tomadora, 2ª recorrida (O BOTICÁRIO FRANCHISING S.A), mediante a venda de seus produtos e serviços.’ (Num. 6e57f2a - Pág. 16). Transcreve jurisprudência e invoca a Súmula 331 do TST.

Pugna pela reforma.



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

Analiso.

De acordo com o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou da vontade das partes.

O contrato de franquia pode ser definido, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.955/1994, assim:

‘Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente também, ao direito de uso de uma tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que no entanto fique caracterizado vínculo empregatício’.

Ressalto que o contrato de franquia, por si só, não gera o reconhecimento da solidariedade, ante a ausência de sustentáculo legal para tanto, cabendo referir que ele não denuncia quaisquer dos elementos básicos da formação de grupo econômico ou de consórcio de empresas, não transparecendo quaisquer dos requisitos dispostos no § 2º do art. 2º da CLT, uma vez que não se forma vínculo interpessoal, vertical ou horizontal entre empresas, tratando-se, pelo contrário, de um sistema de linhas paralelas, em que franqueadora e franqueada estão ligadas apenas por um sistema de negócios.

Em regra, a formalização de contrato de franquia exclui a responsabilidade da franqueadora (inclusive subsidiariamente), a menos que haja ingerência direta sobre as atividades desenvolvidas pela franqueada.

No caso, porém, houve desvirtuamento do instituto, porquanto o contrato de franquia firmado entre as rés determina a ingerência da 2ª ré (O Boticário) na 1ª ré, interferindo diretamente nas atividades desta, obrigando-a a inscrever os empregados nos Programas de Treinamento oferecidos pela Reclamada O Boticário e a garantir a



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245
participação destes, bem como a permitir a visitação periódica dos supervisores, consultores e auditores das franqueadoras nas unidades da franqueada, além de estipular que a pessoa indicada pela franqueada para a operacionalização da loja será submetida ao exame e prévia aprovação da franqueadora (Num. 5456568):

(...)

Ao que se depreende, havia desmedida e incomum ingerência da franqueadora nas atividades da franqueada (1ª ré), que atuava na atividade-fim da franqueadora (2ª ré), em típica terceirização de venda de seus produtos e intermediação da relação de trabalho, evidenciando a existência de fraude.

Dessa forma, evidencia-se a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (O BOTICARIO FRANCHISING S.A.), com fulcro no item IV da Súmula 331 do C. TST, sendo que, por ser beneficiário direto da força produtiva do empregado, o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora, independentemente da licitude da terceirização.

Acresça-se que referido entendimento sumulado envolve postulado de proteção dos direitos do trabalhador, o qual se encontra em harmonia com a evolução da teoria da responsabilidade civil e com a prevalência na ordem jurídica do valor trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a responsabilidade subsidiária é ampla e abrange todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, independentemente de sua natureza, incluindo eventuais multas convencionais, multas dos arts. 477 da CLT ou demais verbas.

Pelo exposto, reformo a r. sentença a fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo réu (O BOTICARIO FRANCHISING S.A.).'

No caso, como claramente exposto pelo v. acórdão, o próprio contrato firmado entre os réus revela a ingerência do embargante no 1º réu, pelo que houve o entendimento pelo desvirtuamento do instituto. Saliente-se que a questão



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245 foi devidamente posto em Juízo, tendo este Colegiado avaliado de forma cautelosa e detida todas as provas existentes nos autos.

Ao que se denota dos fundamentos apresentados pela parte autora, há mero inconformismo com a solução a que esta E. Turma chegou. Logo, se a parte embargante entende que houve error in iudicando, deverá apresentar sua tese jurídica oposta mediante o recurso apropriado e na esfera judicial competente, para a eventual reforma.

Deste modo, se o embargante entende que a decisão não está de acordo com o direito aplicável à espécie, a situação não é de embargos declaratórios, pois não é o caso de vício no julgado, mas sim de inconformismo com o entendimento adotado, o qual deve ser manifestado através de recurso apto para a reforma da decisão, uma vez que exsurge claro o objetivo da parte em promover o reexame da matéria, o que é inviável nas estreitas vias deste instrumento processual.

Ressalte-se, por fim, que ao julgador não se impõe o dever de manifestação sobre cada uma das alegações veiculadas, ou de responder às perguntas das partes para caracterizar o prequestionamento necessário à interposição de recurso de revista, uma vez que a prestação jurisdicional consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas a sua apreciação - exaurida no Julgado -, não servindo o processo como instrumento de debate entre o magistrado e os litigantes.

Assim, houve completa prestação jurisdicional, inexistindo qualquer omissão no julgado e a análise fundamentada pelo julgado é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria, a teor do disposto na OJ 118 da SDI-I do E. TST.

Nada há a sanar."

Constata-se que as matérias devolvidas à apreciação foram enfrentadas no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245
ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Diante da restrição imposta na Súmula 459 do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbram possíveis violações aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil de 1973 e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA /
TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE /
ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da Lei 8.955/1994, artigos 2º e 3º.
- divergência jurisprudencial.

O réu insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Sustenta que é válido o contrato de franquia que firmou com a ré [REDACTED]; que não havia ingerência da franqueadora, tampouco intermediação de mão-de-obra; e que a relação entre o franqueado e a franqueadora não acarreta responsabilidade desta em relação às obrigações fiscais, civis e trabalhistas contraídas por aquele.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

De acordo com o pressuposto fático delineado no julgado, não suscetível de ser revisto nesta fase processual, conclui-se que a decisão da Turma não contraria, mas está em consonância com a Súmula 331 item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O recurso de revista não comporta seguimento por violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS
PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA /
CITRA PETITA.**

Alegação(ões):



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

O réu afirma que houve julgamento fora dos limites propostos para a lide.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois o réu não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO N° TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO N° TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO N° TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO N° TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO N° TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO N° TST-AIRR-



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245
1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de
Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; **PROCESSO N° TST-AIRR-11680-**
81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da
publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque o réu não
atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do
Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.” (fls. 823/829, destaques no
original).

O agravo de instrumento **merece provimento**, pelas
seguintes razões:

2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA

A segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda.
pretende o processamento do recurso de revista que se visa a destrancar
por violação dos arts. 264, 282, 458, 460, 501, §§ 1º e 2º, 535 e 538
do CPC/1973, 319, 492, 489, § 1º, 1.022, do CPC/2015, 832 da CLT, 5º,
XXVI, XXXV, LV e 93, IX, da CF/1988, bem como por divergência
jurisprudencial.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento do
mérito
do recurso quanto ao tema “*CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO
CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE*” em favor da
parte ora Agravante, **deixa-se de apreciar** a insurgência quanto à
alegação de nulidade processual ora em destaque. Aplicação da regra
do § 2º do art. 282 do CPC/2015.

2.2. CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE

Atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-
A,
da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014).



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

A segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda., ora Agravante, insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.955/94, contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Nas razões do recurso de revista, ora renovadas, argumenta que a condenação subsidiária que lhe foi imposta se pautou *"apenas no contrato de franquia empresarial juntado aos autos pela recorrente, sem amparo nos argumentos da petição inicial, ou em qualquer prova testemunhal, acatando alegação inovatória da recorrida, que em grau de recurso, suscitou o desvirtuamento do contrato de franquia empresarial, conforme devidamente demonstrado na preliminar suscitada"* (fl. 791).

Aduz que o art. 2º da Lei nº 8.955/94 *"é claro, ao estabelecer que a franquia empresarial é um sistema no qual o franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente também, ao direito de uso de uma tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que no entanto fique caracterizado vínculo empregatício"*.

Salienta que, *"com fulcro nesta definição (...) a lei de franquia, prevê exatamente o que foi pactuado no contrato celebrado entre as partes e que o v. acórdão trata como ingerência desmedida"* (fl. 792). Argumenta, nessa linha, que no contrato de franquia há previsão *"de que a recorrente deveria prestar serviços de assessoria técnica e mercadológica relativos à operacionalização da loja franqueada, e o v. acórdão cita como uma das obrigações da franqueada justamente indicar o responsável pela operacionalização da loja e promover a capacitação deste profissional, o que nada mais é do que cumprir exatamente o que diz o art. 2º da lei 8.955/94"* (fl. 792).

Obtempera que *"a relação entre o franqueado e a franqueadora não acarreta responsabilidade desta em relação às obrigações fiscais, civis e trabalhistas contraídas por aquele, ainda quando, em decorrência de suas obrigações contratuais, haja a*



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

franqueadora-cedente, no sentido da divulgação da marca ou patente ou ainda da manutenção de requisitos de qualidade perante o público consumidor, estabeleça padrões e presta treinamento direto ao franqueado ou ao pessoal por este admitido” (fls. 794/795).

Consta do acórdão recorrido:

“6. Responsabilidade da 2ª recorrida

Pugna a recorrente pela reforma da r. sentença que afastou a responsabilidade da segunda reclamada pelo fato de ser mera franqueadora dos produtos comercializados na primeira ré.

Aduz que, no caso, havia ingerência da 2ª recorrida sobre a primeira, principalmente tendo em vista os termos do contrato de franquia, nos itens assessoria técnica metodológica - cláusula 10.1 e seguintes e obrigações da franqueadora - cláusulas 11.1 e seguintes.

Prossegue sustentando que a segunda recorrida (O BOTICÁRIO FRANCHISING S.A) regulava toda a atividade desenvolvida pela primeira recorrida, extrapolando o objeto do típico contrato de franquia, o que desnatura o contrato pactuado. No caso, na relação contratual havida entre as rés havia o controle, pelas franqueadoras, da administração do estabelecimento comercial da primeira recorrida, incluindo a fixação de regras de contratação de empregados e a vedação de venda de produtos de outras empresas.

Ainda, afirma que *‘Por meio da análise das funções da parte autora e da atividade da segunda recorrida, bem como do objeto do contrato celebrado entre as reclamadas, fica evidente a terceirização ilícita de serviços, pois a primeira recorrida disponibiliza seus empregados para viabilizar a consecução da atividade-fim da tomadora, 2ª recorrida (O BOTICÁRIO FRANCHISING (Num. 6e57f2a - Pág. 16). Transcreve S.A), mediante a venda de seus produtos e serviços.’* jurisprudência e invoca a Súmula 331 do TST.

Pugna pela reforma.

Analiso.

De acordo com o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou da vontade das partes.

O contrato de franquia pode ser definido, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.955/1994, assim:



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

„Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente também, ao direito de uso de uma tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que no entanto fique caracterizado vínculo empregatício“.

Ressalto que o contrato de franquia, por si só, não gera o reconhecimento da solidariedade, ante a ausência de sustentáculo legal para tanto, cabendo referir que ele não denuncia quaisquer dos elementos básicos da formação de grupo econômico ou de consórcio de empresas, não transparecendo quaisquer dos requisitos dispostos no § 2º do art. 2º da CLT, uma vez que não se forma vínculo interpessoal, vertical ou horizontal entre empresas, tratando-se, pelo contrário, de um sistema de linhas paralelas, em que franqueadora e franqueada estão ligadas apenas por um sistema de negócios.

Em regra, a formalização de contrato de franquia exclui a responsabilidade da franqueadora (inclusive subsidiariamente), a menos que haja ingerência direta sobre as atividades desenvolvidas pela franqueada.

No caso, porém, houve desvirtuamento do instituto, porquanto o contrato de franquia firmado entre as rés determina a ingerência da 2ª ré (O Boticário) na 1ª ré, interferindo diretamente nas atividades desta, obrigando-a a inscrever os empregados nos Programas de Treinamento oferecidos pela Reclamada O Boticário e a garantir a participação destes, bem como a permitir a visitação periódica dos supervisores, consultores e auditores das franqueadoras nas unidades da franqueada, além de estipular que a pessoa indicada pela franqueada para a operacionalização da loja será submetida ao exame e prévia aprovação da franqueadora (Num. 5456568):

„OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADORA

(...)

12.1.2. Auditar e/ou supervisionar, a qualquer momento e sem prévio aviso, por si, prepostos nomeados ou através de empresa expressamente autorizada/credenciada pela FRANQUEADORA para tal finalidade, as



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

dependências da FRANQUEADA no que pertine às suas instalações, depósitos, livros, demonstrativos de resultados, controles, relatórios de vendas, estoques de produtos e afins, de modo que a FRANQUEADORA possa verificar se a FRANQUEADA está instalada e funcionando integralmente em atendimento aos termos deste contrato e das demais normas emitidas pela FRANQUEADORA.

12.1.2.1. Para os fins do disposto na sub-cláusula precedente a FRANQUEADA desde já autoriza a FRANQUEADORA a realizar as referidas auditorias, supervisões e/ou verificações sempre que esta julgar conveniente e/ou necessário, comprometendo-se inclusive, a acatar e cumprir de imediato as recomendações por esta efetuada.

OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA

(...)

13.1.5. Indicar pessoa(s) responsável(is) pela operacionalização da loja franqueada, de modo que tal indicação seja submetida ao exame e prévia aprovação da FRANQUEADORA, delegando a essa(s) pessoa(s), e somente a ela(s), o gerenciamento da loja franqueada.

13.1.6. Promover a capacitação do responsável pela operacionalização da loja franqueada e de sua equipe, participando dos programas de treinamento, aperfeiçoamento e/ou reciclagens, promovidos pela FRANQUEADORA conforme as respectivas convocações por esta emitidas, comparecendo aos locais e datas de suas realizações.

(...)

13.1.8. Comprovar à FRANQUEADORA o investimento mensal equivalente a 3% (três por cento) do faturamento bruto da loja franqueada em publicidade, propaganda, promoções e outras ações de forma a divulgar satisfatoriamente *marketing*, o seu ponto de venda, a imagem da marca e respectivos produtos, tudo mediante prévia análise e aprovação da FRANQUEADORA.

(...)

13.1.9. Prestar à FRANQUEADORA, com clareza e exatidão, e nos prazos solicitados, toda e qualquer informação inerente à operação de sua loja.

(...)"



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

Ao que se depreende, havia desmedida e incomum ingerência da franqueadora nas atividades da franqueada (1ª ré), que atuava na atividade-fim da franqueadora (2ª ré), em típica terceirização de venda de seus produtos e intermediação da relação de trabalho, evidenciando a existência de fraude.

Dessa forma, evidencia-se a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (O BOTICARIO FRANCHISING S.A.), com fulcro no item IV da Súmula 331 do C. TST, sendo que, por ser beneficiário direto da força produtiva do empregado, o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora, independentemente da licitude da terceirização.

Acresça-se que referido entendimento sumulado envolve postulado de proteção dos direitos do trabalhador, o qual se encontra em harmonia com a evolução da teoria da responsabilidade civil e com a prevalência na ordem jurídica do valor trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a responsabilidade subsidiária é ampla e abrange todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, independentemente de sua natureza, incluindo eventuais multas convencionais, multas dos arts. 477 da CLT ou demais verbas.

Pelo exposto, a r. sentença a **reforma** fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo réu (O BOTICARIO FRANCHISING S.A.)” (fls. 751/754, grifos nossos)

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda., o Tribunal de origem assim se manifestou:

“a) Omissão/Limites da Lide

Aduz o embargante que o v. acórdão acatou a tese de que houve desvirtuamento do instituto da franquia, no entanto, omitiu-se quanto a tese defendida pela embargante em contrarrazões de que houve inovação recursal por parte da embargada, na medida em que seu Recurso Ordinário invoca argumentos que não foram alegados na petição inicial.

Sustenta, também, que destacou em suas contrarrazões que nos argumentos da causa de pedir, a recorrente reconhece a condição de franquia da embargante e invoca a Súmula 331 do TST para justificar sua pretensão,



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

sem alegar qualquer desvirtuamento do contrato de franchising. Destaca que a autora sequer impugnou os termos do contrato de franchising juntado aos autos, de modo que também não poderia contestar em grau de recurso referido contrato.

Pugna seja sanado o vício apontado.

Analiso.

Os embargos de declaração são cabíveis para as hipóteses em que a decisão apresenta obscuridade, contradição ou omissão, conforme preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os questionamentos ora postos pelo embargante não se enquadram em nenhuma das referidas hipóteses legais, pois tão somente demonstram inconformismo com a decisão prolatada.

O entendimento deste Colegiado acerca da questão ora aventada restou fundamentado de forma ampla e exaustiva no v. acórdão embargado no sentido de que o contrato de franquia firmado entre os réus restou desvirtuado, posto que ficou comprovado nos autos a ingerência da embargante na 1ª ré.

Não há que se falar em tese inovatória, pois da petição inicial verifica-se o pedido de responsabilização solidária ou subsidiária do embargante, inclusive com invocação da Súmula 331 do TST, sendo que o pedido foi devidamente analisado, a partir das provas existentes nos autos, sem se falar em extrapolação dos limites da lide. Ressalta-se que o v. acórdão foi claro ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da embargante nos termos da Súmula 331, item IV, do TST.

As provas foram devidamente valoradas e analisadas no bojo do julgamento, inclusive de acordo com a distribuição do ônus da prova, consubstanciado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e de acordo com os princípios da verdade formal e da unicidade da prova, descabendo, por isso, reanálise de provas em sede de embargos de declaração.

Se o embargante discorda dos fundamentos do julgado ou da análise da prova, a situação não é de embargos declaratórios, pois não é o caso de vício no julgado, mas sim de inconformismo com o entendimento adotado, o qual deve ser manifestado através de recurso apto para a reforma da decisão, o que é inviável nas estreitas vias deste instrumento processual.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder questionário da parte, devendo apenas se ater aos fatos e à legislação existente. Também, o



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

Julgador não é obrigado analisar lei por lei, dispositivo por dispositivo, alegação por alegação, para caracterizar o prequestionamento necessário à interposição de recurso de revista, bastando para tanto a análise fundamentada da matéria, conforme inteligência da Súmula 297 do C. TST e da OJ 118 da SBDI-1 do C.

TST, o que já foi realizado no acórdão, dispensando-se maiores digressões a respeito.

Rejeito.

b) Omissão/ônus da prova

Sustenta o embargante que o v. acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre outra tese defendida pela embargante que sustentou que a reclamante não produziu qualquer prova da alegada ingerência ou de que a embargante regulasse a atividade desenvolvida pela primeira ré, ou de que esta empresa fixasse regras de contratação de empregados da primeira, destacando que não houve uma única pergunta a respeito destes argumentos na audiência de instrução e julgamento, até porque sequer mencionado na petição inicial, e porque não houve impugnação por parte da embargada acerca do contrato de franchising juntado aos autos.

Aduz ser ônus da embargada fazer a prova de que havia um contrato de prestação de serviços nos moldes previstos na Súmula 331 do TST, ônus do qual não se desincumbiu, defendendo que o contrato de franquia é regular, com cláusulas típicas de uma relação de franquia, totalmente distinto de um contrato de prestação de serviços.

Pugna seja sanado o vício apontado.

Analiso.

Depreende-se do conteúdo da insurgência de embargos apenas inconformismo do segundo réu, suscitando, na verdade, questões que deveriam ser manejadas por meio de recurso próprio.

Os embargos de declaração são cabíveis para as hipóteses em que a decisão apresenta obscuridade, contradição ou omissão, conforme preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os questionamentos ora postos pelo embargante não se enquadram em nenhuma das referidas hipóteses legais.

Esta E. Turma analisou a matéria em sua integralidade, sob todos os fundamentos que lhe foram submetidos. Transcrevo trecho do v. acórdão embargado:



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

(...)

No caso, como claramente exposto pelo v. acórdão, o próprio contrato firmado entre os réus revela a ingerência do embargante no 1º réu, pelo que houve o entendimento pelo desvirtuamento do instituto. Saliente-se que a questão foi devidamente posto em Juízo, tendo este Colegiado avaliado de forma cautelosa e detida todas as provas existentes nos autos.

Ao que se denota dos fundamentos apresentados pela parte autora, há mero inconformismo com a solução a que esta E. Turma chegou. Logo, se a parte embargante entende que houve , deverá apresentar sua tese jurídica oposta mediante o recurso *error in iudicando* apropriado e na esfera judicial competente, para a eventual reforma.

Deste modo, se o embargante entende que a decisão não está de acordo com o direito aplicável à espécie, a situação não é de embargos declaratórios, pois não é o caso de vício no julgado, mas sim de inconformismo com o entendimento adotado, o qual deve ser manifestado através de recurso apto para a reforma da decisão, uma vez que exsurge claro o objetivo da parte em promover o reexame da matéria, o que é inviável nas estreitas vias deste instrumento processual.

Ressalte-se, por fim, que ao julgador não se impõe o dever de manifestação sobre cada uma das alegações veiculadas, ou de responder às perguntas das partes para caracterizar o prequestionamento necessário à interposição de recurso de revista, uma vez que a prestação jurisdicional consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas a sua apreciação - exaurida no Julgado -, não servindo o processo como instrumento de debate entre o magistrado e os litigantes.

Assim, houve completa prestação jurisdicional, inexistindo qualquer omissão no julgado e a análise fundamentada pelo julgado é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria, a teor do disposto na OJ 118 da SDI-I do E. TST. **Nada há a sanar. c) Contradição**

Por fim, alega o embargante que, ao condenar a embargada de forma subsidiária com fulcro na Súmula 331, item IV, do TST, o v. acórdão afirma que o 2º réu é beneficiário da força produtiva do empregado e como tomador dos serviços deve responder subsidiariamente. Prossegue no sentido de que existe contradição aos termos do v. acórdão ao assim concluir, na medida em que na fundamentação quando sustenta ter ocorrido desvirtuamento do



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

contrato de franchising com base em suas cláusulas, não menciona ter a embargante se beneficiado diretamente da força produtiva da autora, ou de que a empresa embargante é uma tomadora dos seus serviços. Salienta, ainda, que o pedido inicial de condenação subsidiária fundamenta-se no fato de vender os produtos da marca comercializada pela franqueada sua empregadora.

Pugna seja sanado o vício.

Analiso.

Também nesse particular vê-se que o conteúdo da insurgência de embargos apresenta mero inconformismo do réu, suscitando, na verdade, questões que deveriam ser manejadas por meio de recurso próprio.

A questão julgada por esta E. Turma foi analisada nos exatos termos em que apresentado pelo recurso, havendo pleno respeito aos princípios da adstrição e da dialeticidade.

No caso, esta E. Turma entendeu pelo desvirtuamento do contrato de franquia, posto que evidente nos autos que havia desmedida e incomum ingerência da franqueadora nas atividades da franqueada (1ª ré), que atuava na atividade-fim da franqueadora (embargante), em típica terceirização de venda de seus produtos e intermediação da relação de trabalho, evidenciando a existência de fraude.

Assim, o beneficiário direto da força de trabalho da autora era o embargante, visto que a obreira vendia os produtos produzidos por esta, devendo o tomador dos serviços ser responsável subsidiário, como decidido.

Observe-se que, a pretexto de sanar supostas omissões/contradições, o embargante demonstra apenas o seu descontentamento com o convencimento firmado acerca da matéria de fato e direito, sustentando a existência de , vício decisório *error in iudicando* que desafia recurso próprio.

Insta salientar que a contradição que legitima os embargos deve estar na decisão em si, e não entre esta e o entendimento da parte, exurgindo claro o objetivo em promover o reexame da matéria, inviável pelas estreitas vias deste instrumento processual.

Ressalte-se, por fim, que ao julgador não se impõe o dever de manifestação sobre cada uma das alegações veiculadas, ou de responder às perguntas das partes para caracterizar o prequestionamento necessário à interposição de recurso de revista, uma vez que a prestação jurisdicional



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas a sua apreciação - exaurida no Julgado -, não servindo o processo como instrumento de debate entre o magistrado e os litigantes.

Descabidos, portanto, outros pronunciamentos, salientando-se que a cognição exposta é suficiente para caracterizar o prequestionamento do tema, a teor do disposto na OJ 118 da SDI-I do E. TST.

Nada a sanar" (fls. 763/770, grifos nossos).

Como se observa, a Corte de origem, com base na interpretação das cláusulas do contrato de franquia, reconheceu a responsabilidade subsidiária da franqueadora (Boticário Franchising Ltda.), segunda Reclamada, ora Agravante. Aduziu, para tanto, que "*o contrato de franquia firmado entre as rés determina a ingerência da 2ª ré (O Boticário) na 1ª ré, interferindo diretamente nas atividades desta, obrigando-a a inscrever os empregados nos Programas de Treinamento oferecidos pela Reclamada O Boticário e a garantir a participação destes, bem como a permitir a visitaçãõ periódica dos supervisores, consultores e auditores das franqueadoras nas unidades da franqueada, além de estipular que a pessoa indicada pela franqueada para a operacionalização da loja será submetida ao exame e prévia aprovação da franqueadora*" (fls. 752).

O art. 2º da Lei nº 8.955/94 define o contrato de franquia empresarial (*franchising*) nos seguintes termos:

"Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício"

Cediço que o contrato de franquia visa a promover a cooperação entre empresas, proporcionando ao franqueador maior participação no mercado e ao franqueado o direito de uso da marca, da tecnologia e do sistema de gestão.

Conquanto o franqueador e o franqueado somem esforços



PROCESSO Nº TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

para alcançar objetivos comuns, o contrato regular de franquia caracteriza-se pela autonomia da personalidade e do patrimônio dos contratantes.

Em face das características específicas expressamente previstas em lei, o contrato regular de franquia não se confunde com o contrato de terceirização de serviços, em que o tomador beneficia-se diretamente da mão-de-obra dos empregados da prestadora.

Não integra o objeto do contrato regular de franquia a simples arregimentação de mão-de-obra, mas a cessão de direito de uso de marca ou patente que, em regra, integram a atividade-fim do franqueador.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes da

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 05/09/2008. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Em se tratando de embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496/2007, afasta-se, de plano, a alegação de ofensa a preceito legal, bem como de contrariedade a súmulas de conteúdo processual, que, como se sabe, refogem à nova finalidade dos embargos, estritamente uniformizadora da jurisprudência desta Corte. 2. **Não se divisa, por outro lado, contrariedade à Súmula nº 331, IV, porquanto, configurado o contrato de franquia, afasta-se a responsabilidade subsidiária prevista no referido verbete, uma vez que a vinculação dos contratantes, nessa espécie de contrato, limita-se à relação de natureza civil, mantendo-se a autonomia e independência das pessoas jurídicas participantes, nos termos da Lei nº 8.955/94. Precedentes. 3. A divergência jurisprudencial transcrita desserve ao fim colimado, porquanto inespecífica, pois trata de hipótese em que houve fraude na terceirização da mão de obra, sob a roupagem de contrato de franquia, o que não se depreende do acórdão turmário em análise. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I. 4. Embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-135600-78.2000.5.02.0012,**



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,
Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,
DEJT de 21/5/2010, grifos nossos).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA
LEI N.º 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
FRANQUIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O contrato de franquia não
se confunde com o fenômeno da terceirização de serviços, visto que o
franqueador não se beneficia dos serviços prestados pelos empregados da
empresa franqueada. **De fato, o contrato de franquia, que se encontra
regido pelas normas de direito civil, apenas objetiva transferir a
terceiros conhecimentos técnicos e administrativos para fins de abertura
de empreendimento comercial. Desta feita, não há como imputar ao
franqueado, na forma da Súmula n.º 331, IV, do TST, a responsabilidade
subsidiária** pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego
firmada entre o Reclamante e o franqueado. Precedentes
da Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido."
(E-RR-7700-72.2005.5.02.0001, Relatora Ministra
Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em
Dissídios Individuais, DEJT de 27/11/2009; grifos
nossos)

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência dessa
Corte Superior é também no sentido de que a existência de contrato de
franquia não transfere à empresa franqueadora a responsabilidade
subsidiária pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela empresa
franqueada e que não se aplica à hipótese o entendimento consagrado
na Súmula n° 331, IV, deste Tribunal, exceto se evidenciada fraude ou
típica terceirização da prestação de serviços.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
CONTRATO DE FRANQUIA. SÚMULA N° 331, IV, DO TST.
INAPLICABILIDADE. No contrato de franquia, regido pela Lei n° 8.955/94,
a vinculação dos contratantes restringe-se à relação de natureza civil,
mantendo a autonomia das pessoas jurídicas contratantes. Logo, a empresa
franqueadora não tem responsabilidade pelo pagamento dos débitos



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245
trabalhistas da empresa franqueada, o que afasta a configuração da
responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula n° 331, IV, do TST.
Recurso de revista conhecido e provido" (RR -
1101340-54.2000.5.09.0014, Relator Ministro Walmir
Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 09/04/2010).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA
LEI 13.015/2014. CONTRATO DE FRANQUIA. INEXISTÊNCIA.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N°
331, IV, DO TST . Nos casos envolvendo contrato de franquia, esta Corte
superior tem entendido que não incide da Súmula n° 331, IV, do TST, por se
tratar de autêntico contrato civil estabelecido entre empresas, com relação
direta entre a franqueada e a franqueadora, e não entre esta e o empregado,
mantendo-se, assim, a autonomia das pessoas jurídicas. Não obstante, no
presente caso, a Corte Regional reconheceu a invalidade do instrumento
contratual juntado aos autos em razão da cláusula de exclusividade. Assim,
a decisão recorrida não se encontra em sintonia com a Súmula n° 331, IV, do
TST. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-11307-04.2016.
5.15.0080, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann,
2ª Turma, DEJT 03/05/2018).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE
FRANQUIA. A teor da exegese do artigo 2º da Lei n° 8.955/94, o contrato
de franquia celebrado entre franqueado e franqueador se distancia da
hipótese de terceirização. Naquela situação o franqueado é livre para
administrar seu negócio e contratar seus próprios empregados assumindo os
riscos da operação e, embora exista, por parte do franqueador, orientação e
repassa de tecnologia, não há ingerência direta nos negócios do franqueado.
A fiscalização existente é mínima, apenas para se resguardar a própria marca
repassada. Logo, não há que se falar em prestação de serviços entre elas,
tampouco em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas.
Precedentes. Incidência da Súmula n° 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.
Agravamento de instrumento a que se nega provimento" (AIRR -
4230-60.2010.5.02.0000, Relator Ministro Guilherme
Augusto Caputo Bastos, **2ª Turma**, DEJT 30/09/2011).



PROCESSO Nº TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 . CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Franquia empresarial, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.955/94, é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. A franqueadora não se assimila a empresa tomadora de serviços, o que afasta a possibilidade de se lhe impor responsabilidade subsidiária pelos débitos da franqueada, em relação a seus empregados, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido” (RR-10746-39.2017.5.03.0157, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPOSTA À EMPRESA FRANQUEADORA. PROVIMENTO. Diante de provável divergência jurisprudencial, deve ser processado o recurso de revista, para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPOSTA À EMPRESA FRANQUEADORA. IMPOSSIBILIDADE. Inviável se atribuir responsabilidade subsidiária à empresa franqueadora quando o eg. Tribunal Regional não traz nenhuma delimitação sobre contrato fraudulento; desvirtuamento do contrato de franquia; intervenção direta nos trabalhos dos empregados da empresa franqueada ou ausência de independência e autonomia da franqueada. Embora na franquia empresarial haja colaboração mútua entre as empresas, com vistas à expansão da atividade econômica, com redução dos riscos do negócio para o franqueado, a empresa franqueadora e a franqueada são absolutamente independentes e autônomas entre si, de forma que cada uma delas contratará livremente seus empregados e será responsável individualmente sobre eles, sem que haja configuração de



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245

vínculo de emprego entre as contratantes (art. 2º da Lei nº 8.955/94). E, a menos que o contrato realidade evidencie eventual fraude ou típica terceirização, o que não ficou evidenciado nos autos, também se torna impróprio que se aplique a Súmula 331, IV, desta Corte, conforme entendeu o eg. Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 11230-73.2015.5.18.0006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, DEJT 26/05/2017).

No caso, como visto, a Corte Regional pautou-se exclusivamente na interpretação das cláusulas do contrato de franquia para atribuir a responsabilidade à segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda., ora Agravante.

As obrigações contratuais descritas, contudo, são condizentes com a natureza do contrato de franquia empresarial e não revelam, por si, efetiva ingerência direta do franqueador nos negócios do franqueado.

Assim, à míngua de quaisquer outros elementos aptos a caracterizarem eventual desvirtuamento do contrato de franquia, revela má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, acórdão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora (segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda.).

À vista do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda., para determinar o processamento do seu recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.)

1.

CONHECIMENTO

1.1. CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245
e provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista,
por má aplicação da Súmula n° 331, IV, do TST.

2. MÉRITO

2.1. CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE

Em razão do conhecimento do recurso de revista por má aplicação da Súmula n° 331, IV, do TST, seu **provimento** é medida que se impõe, para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda., restabelecendo, por corolário, a sentença que a excluiu do polo passivo da presente reclamação trabalhista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,

(a) deixar de apreciar o agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda. quanto ao tema "*NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA*", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015;

(b) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda. e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do seu recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST;

(c) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "*CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE*", por má aplicação da Súmula n° 331, IV, do TST e, no mérito, **dar-lhe**



PROCESSO N° TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245
provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda., restabelecendo, por corolário, a sentença que a excluiu do polo passivo da presente reclamação trabalhista.

Invertida a sucumbência, custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor imposto à condenação (R\$4.000,00), das quais, isenta, porque beneficiária da justiça gratuita (fl. 672).

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator